

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2024

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil.

Autores: Deputados PEDRO CAMPOS E OUTROS

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.953, de 2024, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies) para inserir previsão de que situações similares à decorrente da Covid-19, no caso específico, decretação de estado de calamidade pública pelo governo federal, sejam abrangidas pelos mesmos benefícios que foram estabelecidos no caso da pandemia.

Nesse sentido, o art. 1º do projeto altera os arts. 3º, 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei do Fies, nos quais a lei vigente descreve expressões tais como “em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020” é acrescentado “ou em outras situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal”. Por sua vez, nas incidências em que consta que são considerados beneficiários da suspensão referida “os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular”, adiciona-se “e até o reconhecimento do estado de calamidade”. O art. 2º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania



(CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.953, de 2024, altera a Lei do Fies para prever que a decretação de estado de calamidade pública pelo governo federal deve receber os mesmos benefícios concedidos em decorrência das medidas adotadas para o financiamento estudantil na pandemia de Covid-19.

O projeto altera os arts. 3º, 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei do Fies. Onde, na lei vigente, há expressões como “em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, acrescenta-se “ou em outras situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal”. Por sua vez, os beneficiários da suspensão de pagamentos que ocorreu na pandemia são assim descritos na norma em vigor: “os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular”. Em trechos assim, adicionou-se “e até o reconhecimento do estado de calamidade” logo na sequência.

A proposição busca, portanto, equiparar os benefícios oferecidos em resposta à pandemia, quando se contava com o chamado “Orçamento de Guerra”, a toda situação de calamidade pública que o governo federal venha a decretar. No mérito educacional, as suspensões de pagamentos adotadas por ocasião da Covid-19 foram mais do que justificadas, tendo sido essenciais para que os beneficiários do Fies pudessem ter o devido tempo de se recuperar daquele momento excepcional. Da mesma forma, ocasiões em que o governo federal decreta estado de calamidade pública — por exemplo, em decorrência de desastres naturais ou outras catástrofes,



também situações emergenciais —, a lógica é exatamente a mesma, de modo que é meritória a iniciativa dos Autores. Ademais, em situações assim, nada impede que haja condições orçamentárias excepcionais para amparar a adoção das medidas de mitigação dos prejuízos à população.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 1.953, de 2024**.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

